



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recurso nº _____, de 2013 (Do Senhor Luciano Castro)

Contra apreciação terminativa da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 4.428, de 2004.

Exmo. Sr. Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no Art.58, §3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o Art. 58, §2º, I da Constituição Federal, recorrem ao Plenário contra o Parecer Terminativo da Comissão de Finanças e Tributação oferecido ao Projeto de Lei nº 4.428, de 2004, que “Autoriza o Poder Executivo a criar Colégio Militar nas Cidades que especifica”.

Sala das Sessões,

JUSTIFICAÇÃO

O nobre Relator, Deputado Afonso Florence, em seu voto ao Projeto de Lei nº 4.428, de 2004, elenca duas justificativas para oferecer parecer pela “incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira da matéria”: i) que o projeto feriria o art.8º da Norma Interna da Comissão de finanças e Tributação, pois cria despesa em matéria de competência privativa do Presidente da República; e ii) que o projeto afronta o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, criando despesas de caráter continuado sem a respectiva fonte de custeio.

Em relação ao primeiro tópico o Plenário desta egrégia casa já se pronunciou no momento em que deu provimento ao Recurso nº 275, de 2006, pois o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania também afirmava que os projetos autorizativos avançam sobre competência privativa do Poder Executivo, contudo o entendimento do Plenário desta Casa foi de que os mesmos não obrigam o Poder Executivo a fazer ou deixar de fazer algo que é de sua estrita competência.

Neste íterim atentemos ao segundo tópico, pois que este é o mais afeto às competências da Comissão de Finanças e Tributação.

Inicialmente deve-se discenir sobre o que seja despesa.

O manual de Despesa Nacional, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº3, de 2008, define que a despesa, sob o enfoque orçamentário *stricto sensu*, que cabe ao caso em tela, “é o fluxo que deriva da utilização de crédito consignado no orçamento da entidade, podendo ou não diminuir a situação líquida patrimonial.” Os professores Claudiano Albuquerque, Márcio Medeiros e Paulo Henrique Feijó, em sua obra “Gestão de Finanças Públicas”, definem despesa pública como o “conjunto de dispêndios do Estado [...] para o funcionamento dos serviços públicos”, e para Aliomar Baleeiro, a despesa pública pode ser definida como “a aplicação de

B9AF3A0654

B9AF3A0654



CÂMARA DOS DEPUTADOS

certa quantia [...] para execução de fim a cargo do governo”. Percebe-se que a noção de despesa remete a um movimento, neste caso o de caixa, ou seja, a saída efetiva do recurso.

A Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange ao reconhecimento da despesa, aplicando os princípios da oportunidade e da competência inerentes à contabilidade pública determina que as despesas devem ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador, independente de pagamento. Completando este raciocínio remete-se outra vez ao já citado Manual de Despesa Nacional, o qual define que o momento do fato gerador coincide com o da liquidação da despesa orçamentária, ou seja, no momento da entrega da obra ou do bem adquirido

Resumindo, pode-se influir que a despesa é o fluxo de recursos que se efetiva com a liquidação da mesma. O projeto em tela não imprime este fluxo, nem mesmo num futuro próximo, pois não há determinação de data para que o Poder Executivo realize o objeto por este autorizado.

Destarte, passemos a análise dos dispositivos legais aplicados ao caso pelo nobre relator, Deputado Afonso Florense.

Cabe inicialmente transcrevermos o art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e seu §1º:

Art.17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art.16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifo nosso)

Percebe-se, à primeira vista, que os dispositivos citados se aplicariam ao caso não fosse a menção explícita do art.16, o qual é transcrito a seguir:

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretar aumento da despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (grifo nosso).

Nota-se que a obrigação de se apresentar as estimativas de despesa só é possível sabendo-se em que exercício financeiro o projeto será iniciado, o que no caso em questão torna-se impossível pois a matéria não fixa prazo para o seu cumprimento, pois se assim o fizesse a lei violaria de vício constitucional. Contudo ela tão somente sugere, alerta ao Poder Executivo que este tem o poder fazê-lo, conforme a sua conveniência e oportunidade, como disposto pelo nobre jurista e senador, Josaphat Marinho, no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a respeito dos Projetos de Lei autorizativos:

Caracteriza-se, pois, a essência do comando legal: apenas autoriza, indica, sugere ou simplesmente menciona a faculdade da Administração de praticar ou não o ato segundo critérios de conveniência e oportunidade.

B9AF3A0654

B9AF3A0654



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[...]

Ressalte-se que, por princípio constitucional, são os Poderes independentes e harmônicos entre si. O Poder Legislativo pode tomar iniciativa de autorizar o Executivo para a prática de determinado ato que é de sua competência. Não há qualquer impropriedade neste procedimento porque os Poderes, embora independentes, interligam-se. O Legislativo desperta a atenção do Executivo para a prática de um ato que lhe compete.

Assim sendo, não é possível alegar incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira para um projeto que não fixa o exercício em que a despesa ocorrerá, não havendo a possibilidade de presumir seu custo, pois não há fixação de como o mesmo deva ser executado.

E finalmente, entendemos ser o projeto em tela uma sugestão, uma indicação ao Poder Executivo, cabendo a este último decidir sobre quando e como fazê-lo de acordo com a sua oportunidade e conveniência.

Diante do exposto, apelamos ao Plenário desta egrégia Casa do Congresso Nacional, para que este proceda à Apreciação Preliminar prevista no Art.144 do Regimento Interno.

Deputado **LUCIANO CASTRO**
PR-RR

RECURSO Nº /2013 – Contra decisão terminativa da Comissão de Finanças e Tributação que ofereceu parecer pela inadequação financeira e orçamentária ao Projeto de Lei nº 4.428/04.

(Do Sr. Luciano Castro e outros)

B9AF3A0654

B9AF3A0654



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº /2013 – Contra decisão terminativa da Comissão de Finanças e Tributação que ofereceu parecer pela inadequação financeira e orçamentária ao Projeto de Lei nº 4.428/04.

(Do Sr. Luciano Castro e outros)

B9AF3A0654

B9AF3A0654



CÂMARA DOS DEPUTADOS

B9AF3A0654

B9AF3A0654